



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.580 - RS (2011/0054143-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CILON NERI JARROS GEIGER E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Constituem os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

4. Embargos declaratórios da União acolhidos em parte com efeitos modificativos. Embargos declaratórios dos recorrentes acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos e acolher os embargos de declaração de Cilon Neri Jarros Geiger e Outros, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.580 - RS (2011/0054143-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **CILON NERI JARROS GEIGER E OUTROS**
ADVOGADO : **ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de dois embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento em parte ao recurso especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual afastou a incidência dos juros de mora consoante coisa julgada, bem como esclareceu acerca dos limites da lide.

2. São cabíveis honorários advocatícios no âmbito da execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada (Súmula 345/STJ).

3. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

4. Recurso especial provido em parte (e-STJ fl. 464).

A União alega omissão no julgado na medida em que não foi determinado o limite máximo previsto no art. 20, § 3º, do CPC, para a soma total de ambos os honorários fixados. Além disso, requer: "é preciso saber que se esclareça se os honorários devem incidir sobre o total da execução ou **sobre o valor efetivamente devido**"(e-STJ fl. 482).

Sobre a fixação dos juros de mora, diz que o acórdão embargado se omitiu a respeito do fundamento essencial, qual seja: "o fato de que essa determinação - tenha ou não constado da sentença exequenda - viola frontalmente o art. 100, §§ 1º, 5º e 8º da Carta Maior"(e-STJ fl. 483). Acrescenta que não houve manifestação a respeito da tese de que não se pode considerar a coisa julgada para perpetuar violações do texto da Constituição Federal. Requer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, LIV, 100, §§ 1º, 5º e 8º, da Constituição Federal.

Os recorrentes, em seus aclaratórios, dizem omisso o julgado porque não houve manifestação sobre a independência dos ônus sucumbenciais dos embargos do devedor e da execução. Reforça a independência dos trabalhos na execução e nos embargos, de modo a aplicar a dupla condenação da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.580 - RS (2011/0054143-7)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Constituem os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

4. Embargos declaratórios da União acolhidos em parte com efeitos modificativos. Embargos declaratórios dos recorrentes acolhidos com efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material.

Analisa-se concomitantemente os embargos da União e dos recorrentes.

A União aponta as seguintes omissões: (1) não foi determinado o limite máximo previsto no art. 20, § 3º, do CPC, para a fixação dos honorários; (2) se os honorários devem incidir sobre o total da execução ou sobre o valor efetivamente devido; (3) violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV, 100, §§ 1º, 5º e 8º, da Constituição Federal ao determinar a aplicação dos juros de mora observando a coisa julgada.

Os recorrentes dizem omisso o julgado porque não houve manifestação sobre a independência dos ônus sucumbenciais dos embargos do devedor e da execução.

Procede o inconformismo dos recorrentes.

Esta Corte firmou orientação no sentido de que se constituem os embargos do devedor em verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução. Precedentes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp nº 995.063/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 30/6/2008);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução, e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1.179.600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1.121.919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1.049.416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1.108.218/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1213415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

No que diz respeito à alegação da União sobre o limite máximo previsto no art. 20, § 3º, do CPC, de fato, a soma de eventual condenação a pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nos embargos à execução com os honorários fixados na presente execução não poderá ultrapassar o limite máximo de 20% (vinte por cento), em observância ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO MÁXIMA DO PERCENTUAL. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor.

2. "Há de ser observado o limite máximo do percentual a 20% (art. 20, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), na soma das duas verbas, ou seja, na integralidade do processo" (AgRg no Ag 952.629/RJ, Relator o Ministro José Delgado, DJU de 17/4/2008).

3. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1.076.802/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 17/2/2009, DJe 23/3/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. SÚMULA 345/STJ.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, são devidos os honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União, e é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução com aquela estipulada na ação de Embargos de Devedor, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1353180/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução, e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1.179.600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1.121.919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1.049.416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1.108.218/RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1213415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

Quanto à base de cálculo da verba honorária, observa-se que a matéria não foi ventilada no recurso especial, de forma que a União inova as teses recursais.

No que se refere à violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV, 100, §§ 1º, 5º e 8º, da Constituição Federal, observa-se que a embargante tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, sob o enfoque de prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais, pretensão inaceitável em embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo implicar, ainda, flagrante usurpação de competência atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, na via extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TIP E TCLLP. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXERCÍCIOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. ALCANCE DA COISA JULGADA.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial estende o efeito da coisa julgada tributária em relação aos lançamentos posteriores quando a decisão trata da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração de DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e OUTRO parcialmente acolhidos.

Embargos de declaração do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 913.578/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.03.2011, DJe 25.03.2011);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO.

1. Em relação à suposta violação do art. 100 da CR/88, é inviável o conhecimento do recurso especial, por se tratar de via inadequada para a reforma do provimento judicial.

2. Sendo o intuito dos embargos declaratórios o de realizar o prequestionamento, não é incidente a previsão do art. 538, p. ún., do CPC.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 1214309/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.03.2011, DJe 22.03.2011);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. ARTS. 545 E 557 DO CPC E 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na sistemática dos arts. 545 e 557 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo interposto contra decisão monocrática que nega provimento a agravo de instrumento não necessita de inclusão em pauta para o seu julgamento pelo órgão colegiado competente, bastando que o relator apresente o feito em mesa.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1221113/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03.03.2011, DJe 18.03.2011).

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

A título de ilustração, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TODAS AS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. CAUSA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.

1. Não se faz necessária a análise de todas as alegações das partes quando a solução jurídica para o caso passa ao largo dos argumentos trazidos.

2. No caso, o tema da atipicidade material das condutas assemelhadas ao delito de descaminho, quando os tributos sonegados não ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00, já foi exaustivamente discutido nesta Casa, já havendo inclusive recurso especial repetitivo no qual se decidiu no mesmo sentido do acórdão objurgado.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não é o recurso especial a sede adequada para se discutir matéria de cunho constitucional, sob pena de invasão da competência do Pretório Excelso.

2. Ademais, o STF aceita o chamado prequestionamento ficto da matéria, de forma que a simples oposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento.

3. Embargos rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1102060/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 06.12.2010).

Assim, devem ser acolhidos **os aclaratórios dos recorrentes** para elucidar que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações.

Quanto aos **embargos da União**, para esclarecer que a verba devida a título de honorários advocatícios fixados deve observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma das duas quantias, caso opostos embargos à execução, devendo os montantes ser fixados na instância ordinária.

Ante o exposto, **embargos declaratórios da União acolhidos em parte com efeitos modificativos. Embargos declaratórios dos recorrentes acolhidos com efeitos modificativos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0054143-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.242.580 / RS

Números Origem: 200771000362413 200904000090788

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CILON NERI JARROS GEIGER E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CILON NERI JARROS GEIGER E OUTROS
ADVOGADO : ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração da União, com efeitos modificativos; acolheu os embargos de declaração de Cilon Neri Jarros Geiger e Outros, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.